

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**  
**Processo : 2016.01.1.058228-3**  
**Vara : 206 - SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Processo : 2016.01.1.058228-3  
Classe : Procedimento Comum  
Assunto : Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
Requerente : INFOSOLO INFORMATICA SA e outros  
Requerido : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e outros

Sentença

I - Relatório

INFOSOLO INFORMATICA SA e DANIEL AMARAL CARDOSO ajuizaram em 23/5/2016 ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, partes qualificadas nos autos.

Os requerentes alegam que são vítimas de uma série de publicações ilícitas, caluniosas e difamantes postadas por pessoas desconhecidas no blog "O Fiscalizador" e no perfil @oregistrador do Twitter, bem assim que tais fatos atingem gravemente seus direitos personalíssimos e demandam reparação. Asseveram que procuraram os réus extrajudicialmente visando a indisponibilização do perfil e do blog, assim como a identificação dos seus responsáveis, mas não obtiveram êxito.

Diante de tal contexto, buscam, em sede de antecipação de tutela, a indisponibilização, pelo Twitter, do perfil @oregistrador e, pelo Google, das páginas do blog <http://ofiscalizadorderegistros.blogspot.com.br>, constantes das atas notariais anexadas aos autos, e todas aquelas que veicularem ofensas aos acionantes durante a tramitação da demanda.

No mérito, além da confirmação da tutela, pedem a "quebra do sigilo de dados" do usuário do perfil e do proprietário do blog, de modo a viabilizar a identificação da autoria das publicações e a adoção das medidas necessárias à reparação devida. Alternativamente, em caso de não indisponibilização do conteúdo pelos réus, postulam perdas e danos.

A inicial foi instruída os documentos de fls. 12-51, dentre eles procuração e guia de custas.

Emenda às fls. 56-58.

O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 60/61, posição mantida liminarmente em agravo de instrumento (fls. 110/110-v).

Os requeridos, citados, apresentaram contestação e documentos (fls. 83-108 e 114-205).

O primeiro réu (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA) suscita preliminar perda do interesse processual em relação ao pedido de indisponibilização dos conteúdos, ao argumento de que, mesmo sem sua intervenção, todas as páginas informadas na inicial estão indisponíveis para consulta.

No mérito, argumenta que o fornecimento de dados cadastrais pressupõe ordem judicial, motivo pelo qual não cometeu qualquer ato ilícito. Ressalta, ademais, que não exige dados pessoais dos usuários, embora possua IP e registros de acesso, que devem ser preservados pelo prazo de 6 meses.

Após discorrer sobre a natureza subjetiva de sua responsabilidade pede o acolhimento da preliminar e a rejeição dos demais pedidos.

O segundo requerido (TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA), sem alegar preliminares, defende a licitude das postagens, bem assim a ausência de atos ilícitos para amparar a pretensão exercitada. Pontua que a exclusão do perfil é medida despropositada, devendo, se acaso, serem retiradas apenas as mensagens alegadamente ofensivas.

Assevera que os dados requeridos são sigilosos e que não há justa causa para sua revelação, providência que depende de ordem judicial. Requer ao final a improcedência dos pedidos ou ainda que não seja condenado ao pagamento das despesas da sucumbência.

Réplica às fls. 207-212.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - Fundamentação

O feito encontra-se apto a receber sentença no estado em que se encontra, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

A preliminar de ausência de interesse processual não vinga. Partindo dos conceitos há muito propostos por Liebman, estará ele presente sempre que for possível aferir no caso concreto a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional reclamada.

No caso dos autos, ao menos à luz das premissas fáticas lançadas na petição inicial, o trinômio encontra-se satisfeito.

De se ressaltar, por necessário, que o pedido de indisponibilização de conteúdo não é o único veiculado pelos autores.

Portanto, resta cristalino que subsiste pretensão resistida, que deve ser solvida por ocasião da apreciação do mérito.

Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Conforme relatado, os autores alegam violação de seus direitos personalíssimos em decorrência do conteúdo das publicações promovidas por pessoas desconhecidas nos ambientes virtuais disponibilizados pelos réus. O caso dos autos traz aparente conflito de direitos constitucionais fundamentais, que devem ser balizados à luz de princípios hermenêuticos incidentes na situação concreta, já que não

se pode, de forma simples, neutralizar um deles.

De um lado, reza o art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. De outro, no inciso seguinte, consta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação. Além disso, o inciso IV estabelece que embora livre a manifestação do pensamento, o anonimato é vedado.

Como se percebe, é claro o intuito do Constituinte Originário em resguardar tanto a liberdade de imprensa, sem a prática de censura ou licença, como também os direitos da personalidade daqueles que, eventualmente, sejam submetidos à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Tal exegese advém da concretização harmônica dos preceitos constitucionais classificados como direitos e garantias fundamentais, de modo que nenhum deles tenha aplicação estanque e absoluta.

Conforme reiterado pelas Cortes Pátrias e Internacionais, a liberdade de imprensa consubstancia um dos pilares do Estado Democrático. Entretanto, também resta assentado que essa liberdade não é ilimitada, sendo certo que eventuais abusos merecem censura.

No caso em apreço, todavia, nenhuma evidente violação aos direitos personalíssimos dos autores restou, de fato, demonstrada nos autos.

Com efeito, na espécie, é claro o caráter crítico e investigativo das postagens realizadas nas mídias indicadas. Isso, entretanto, em nada se confunde com a suposta e deliberada intenção dos autores das publicações em macular a honra das pessoas referidas nas postagens.

Nesse viés, a pretensão relacionada à retirada dos conteúdos citados e à proibição de novos deve ser rejeitada, porquanto nenhuma espécie de censura é tolerada pelo Estado Democrático de Direito, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização das pessoas responsáveis por eventual divulgação de conteúdo ilícito ou pelos excessos e abusos cometidos.

Ressalta-se que a liberdade de expressão e a livre circulação de informações viabilizam, em favor da sociedade, a ampla pesquisa e a divulgação de fatos relevantes em prol do interesse coletivo, especialmente em situações envolvendo a Administração Pública, como ocorre no caso.

Nesse diapasão, a liberdade de informação, jornalística ou não, e de manifestação do pensamento não constitui simples direito individual. Pelo contrário, desempenha evidente função social, porquanto instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação.

Deste modo, a atuação judicial não pode ser caracterizada como medida inibitória ou censória da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de caracterizar-se como verdadeira e repugnada censura.

A liberdade de expressão e de imprensa assegura a toda pessoa o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, sem prejuízo da atuação judicial em casos de abuso de direito e da prática de atos ilícitos, situação, como dito, não caracterizada nestes autos.

Inviável, portanto, o pedido de indisponibilização do conteúdo do perfil e do blog constantes da exordial.

O pleito relacionado ao fornecimento dos dados das pessoas responsáveis pelas postagens, todavia, deve ser acolhido.

No ponto, importante ressaltar, embora da referido acima, que a manifestação do pensamento é livre, mas é vedado o anonimato, até porque a identificação dos usuários é indispensável para que a parte autora busque na via própria, se o caso, a tutela entendida adequada aos seus interesses.

A Lei 12.965/2014 estabelece, em seu art. 7º, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e que o usuário tem direito à inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial.

O art. 22 da referida Lei, todavia, prevê que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Em tais casos, deverá instruir seu requerimento com indícios da ocorrência de ato ilícito, a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e ainda o período ao qual se referem os registros.

A obrigação de guarda dos citados dados também está amplamente estabelecida no referido diploma normativo.

Diante de tal quadro, a parcial procedência dos pedidos é medida de rigor.

Consigno, todavia, que as informações pretendidas, em razão de sua natureza sigilosa, não poderiam ser fornecidas na via extrajudicial, mas somente por com ordem judicial, de maneira que em razão do princípio da causalidade não é possível a condenação dos réus ao pagamento da

s despesas da sucumbência.

III - Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS, apenas para determinar que os réus forneçam à parte autora, no prazo de até 15 dias, os registros de conexão, inclusive endereço IP, de acesso a aplicações de internet, assim como dados pessoais existentes em seus cadastros, relacionados aos usuários responsáveis pelo perfil @oregistrador (Twitter) e pelo blog <http://ofiscalizadorderegistros.blogspot.com.br> (Google), observada, todavia, a obrigatoriedade de manutenção dos citados dados pelo prazo mínimo de 6 meses, na forma do art. 15 da Lei 12.965/2014. Resolvo o mérito da lide, com lastro no art. 487, I, do NCPC.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Oficie-se, com urgência, ao i. Desembargador JOÃO EGMONT, Relator do Agravo de Instrumento nº 2016 00 2 032327-6, ainda pendente de julgamento definitivo, encaminhando-lhe cópia do presente ato decisório.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 23/01/2017 às 13h09.

José Rodrigues Chaveiro Filho  
Juiz de Direito Substituto